

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 177

Disponibilização: 02/09/2021

Publicação: 02/09/2021



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 006/2021/CRE/SEFIN

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

Estabelece definitivamente os Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS para o exercício de 2022.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTA** e o **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal n. 63, de 10 de janeiro de 1990, da Lei Complementar Estadual n. 115, de 14 de junho de 1994, e do Decreto n. 11.908, de 12 de Dezembro de 2005; e

CONSIDERANDO a apreciação dos recursos administrativos de revisão interpostos contra a Resolução Conjunta n. 004/2021/CRE/SEFIN, de 30/06/2021, publicada no DOE n. 132 de 01 de julho de 2021, bem como o resultado de seus julgamentos, conforme demonstrados no anexo II desta Resolução Conjunta:

R E S O L V E M

Art. 1º Ficam estabelecidos, definitivamente, os índices percentuais indicados no Anexo I desta Resolução Conjunta para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2022.

LETICIA LARA SANTOS

Secretária de Estado de Finanças Adjunta

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 006/2021/CRE/SEFIN - ANEXO I

MUNICÍPIO	VAF 2019 (R\$)	VAF 2019 (%)	VAF 2020 (R\$)	VAF 2020 (%)	MÉDIA VAF (%)	75% MÉDIA VAF (%)	POPULAÇÃO (%)	TERRITÓRIO (%)	PRODUÇÃO (%)	UNID. CONSERV (%)	14% / 52	IPM-ICMS
ALTA FLORESTA DO OESTE	551.756.970,40	1,466306528	667.541.526,62	1,4594824312	1,4628944797	1,0971708597	0,0064895647	0,0148615580	0,1294873167	0,0998200756	0,2692307692	1,6170601441
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	241.953.763,55	0,642997555	324.519.270,08	0,7095141716	0,6762558634	0,5071918975	0,0037847228	0,0083239064	0,0708125780	0,0387054163	0,2692307692	0,8980492902
ALTO PARAISO	395.554.397,35	1,051194686	554.322.817,16	1,2119461945	1,1315704401	0,8486778301	0,0062380112	0,0055765528	0,1102707018	0,0000000000	0,2692307692	1,2399938651
ALVORADA DO OESTE	299.159.525,49	0,795023151	345.126.189,99	0,7545682040	0,7747956775	0,5810967581	0,0040277103	0,0063701230	0,0670460734	0,0628153460	0,2692307692	0,9905867801
ARIQUEMES	1.515.877.585,10	4,028478693	2.070.609.725,22	4,5270869233	4,2777828080	3,2083371060	0,0312722893	0,0093086967	0,2190292388	0,0001072954	0,2692307692	3,7372853954
BURITIS	786.298.381,45	2,08960559	995.184.356,19	2,1758258112	2,1327157007	1,5995367755	0,0115229176	0,0068677144	0,1633094732	0,0344053061	0,2692307692	2,0848729561
CABIXI	287.767.928,31	0,764749726	378.250.855,47	0,8269904660	0,7958700959	0,5969025719	0,0014813385	0,0027639688	0,0848202291	0,0000000000	0,2692307692	0,9551988776
CACAULANDIA	212.041.432,93	0,563504865	276.610.372,05	0,6047683361	0,5841366007	0,4381024505	0,0017899983	0,0041254498	0,0635453697	0,0017095358	0,2692307692	0,7785035733
CACOAL	1.433.750.683,92	3,81022461	1.842.118.061,85	4,0275231432	3,9188738767	2,9391554076	0,0245251750	0,0079763516	0,1681990404	0,0540292945	0,2692307692	3,4631160384
CAMPO NOVO DE RONDONIA	385.761.469,28	1,02516976	502.707.227,77	1,0990962176	1,0621329886	0,7965997414	0,0040733954	0,0072382394	0,1088445702	0,0449512226	0,2692307692	1,2309379383
CANDEIAS DO JAMARI	441.496.010,31	1,173285553	530.008.513,65	1,1587865072	1,1660360300	0,8745270225	0,0078201424	0,0143920636	0,0720395767	0,0660264637	0,2692307692	1,3040360382
CASTANHEIRAS	109.254.171,32	0,290345412	144.561.733,08	0,3160631979	0,3032043047	0,2274032285	0,0008528832	0,0018775675	0,0317665239	0,0000000000	0,2692307692	0,5311309725
CEREJEIRAS	481.162.963,91	1,278701372	633.684.338,57	1,3854586152	1,3320799936	0,9990599952	0,0046267558	0,0058530396	0,1082746673	0,0616793426	0,2692307692	1,4487245698
CHUPINGUAIA	875.005.700,46	2,325347281	1.101.353.260,80	2,4079486753	2,3666479780	1,7749859835	0,0032756198	0,0107810559	0,2179317196	0,0645503230	0,2692307692	2,3407554710
COLORADO DO OESTE	437.475.532,52	1,162601043	584.221.333,82	1,2773149514	1,2199579972	0,9149684979	0,0044383049	0,0030514539	0,1101762174	0,0000000000	0,2692307692	1,3018652433

CORUMBIARA	623.182.831,76	1,656122357	923.578.219,26	2,0192694104	1,8376958838	1,3782719128	0,0020615389	0,0064355909	0,2107826878	0,0142531370	0,2692307692	1,8810356366
COSTA MARQUES	258.239.609,50	0,686277556	369.593.719,82	0,8080628984	0,7471702272	0,5603776704	0,0053674251	0,0104876027	0,0742844054	0,0939293395	0,2692307692	1,0136772123
CUJUBIM	353.677.977,42	0,93990716	460.955.520,44	1,0078121837	0,9738596719	0,7303947539	0,0074760767	0,0081255449	0,0739677495	0,0273702705	0,2692307692	1,1165651648
ESPIGAO D'OESTE	585.408.718,81	1,555736805	698.342.406,63	1,5268240743	1,5412804394	1,1559603296	0,0093354592	0,0095010439	0,0880628890	0,0778543938	0,2692307692	1,6099448847
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	215.793.635,84	0,573476429	311.757.555,78	0,6816125399	0,6275444844	0,4706583633	0,0021257836	0,0106562711	0,0708747488	0,1873282860	0,2692307692	1,0108742220
GUAJARA-MIRIM	432.550.934,48	1,149513813	420.891.004,83	0,9202169491	1,0348653811	0,7761490358	0,0132932142	0,0522718666	0,0184177778	1,2454850226	0,2692307692	2,3748476862
ITAPUA DO OESTE	164.772.301,55	0,437886088	201.698.032,11	0,4409834033	0,4394347458	0,3295760593	0,0030383429	0,0085832104	0,0266570374	0,1254100176	0,2692307692	0,7624954369
JARU	933.961.734,16	2,482024263	1.121.176.122,29	2,4512884780	2,4666563705	1,8499922779	0,0147391468	0,0061912470	0,1183436476	0,0087456775	0,2692307692	2,2672427660
JI-PARANA	2.213.413.667,52	5,882196482	2.796.711.593,60	6,1146030221	5,9983997519	4,4987998140	0,0371216919	0,0145030575	0,1178743280	0,2173953201	0,2692307692	5,1549249807
MACHADINHO D'OESTE	571.722.671,01	1,519365825	739.138.645,07	1,6160191145	1,5676924699	1,1757693525	0,0116688243	0,0178942603	0,1195587309	0,1602113210	0,2692307692	1,7543332581
MINISTRO ANDREAZZA	166.218.677,45	0,441729865	207.493.396,79	0,4536541251	0,4476919948	0,3357689961	0,0027293976	0,0016782997	0,0383502087	0,0000000000	0,2692307692	0,6477576714
MIRANTE DA SERRA	176.134.422,40	0,468081179	217.319.199,03	0,4751368122	0,4716089957	0,3537067468	0,0030888820	0,0025064102	0,0344351100	0,0227914136	0,2692307692	0,6857593319
MONTE NEGRO	361.617.717,10	0,961007197	424.654.254,60	0,9284447472	0,9447259718	0,7085444789	0,0045705061	0,0040615212	0,0777649274	0,0058503621	0,2692307692	1,0700225649
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	327.018.232,46	0,86905829	461.256.921,21	1,0084711526	0,9387647212	0,7040735409	0,0058502592	0,0035812788	0,0788067154	0,0000000000	0,2692307692	1,0615425635
NOVA MAMORE	575.410.838,56	1,529167213	916.484.711,32	2,0037604873	1,7664638504	1,3248478878	0,0089634114	0,0211773711	0,1987599102	0,2855057472	0,2692307692	2,1084850969
NOVA UNIAO	136.074.200,50	0,361620241	183.572.699,02	0,4013549995	0,3814876201	0,2861157151	0,0019687411	0,0016973142	0,0410616157	0,0000000000	0,2692307692	0,6000741554
NOVO HORIZONTE DO OESTE	188.766.369,93	0,501650863	272.402.068,93	0,5955674935	0,5486091784	0,4114568838	0,0023781936	0,0017736941	0,0597708064	0,0000000000	0,2692307692	0,7446103471
OURO PRETO DO OESTE	545.669.566,92	1,450129117	711.216.149,66	1,5549706405	1,5025498787	1,1269124090	0,0102040467	0,0041424245	0,0988463932	0,0001233344	0,2692307692	1,5094593769
PARECIS	165.105.284,20	0,438770997	231.321.134,69	0,5057500074	0,4722605023	0,3541953767	0,0017697255	0,0053596603	0,0410483103	0,0092910034	0,2692307692	0,6808948455
PIMENTA BUENO	1.089.718.820,05	2,895952213	1.481.411.866,42	3,2388915240	3,0674218686	2,3005664015	0,0105306949	0,0131243179	0,1205499582	0,0001078484	0,2692307692	2,7141099901

PIMENTEIRAS DO OESTE	377.325.053,72	1,002749796	441.896.175,98	0,9661416999	0,9844457479	0,7383343109	0,0006133221	0,0126484643	0,1007784700	0,1097896945	0,2692307692	1,2313950310
PORTO VELHO	12.380.363.607,74	32,90109405	13.023.986.231,63	28,4750511116	30,6880725830	23,0160544372	0,1410563760	0,0716903292	0,3266130119	0,6774678429	0,2692307692	24,5021127664
PRESIDENTE MÉDICI	498.134.931,18	1,323804756	632.147.684,42	1,3820989445	1,3529518502	1,0147138876	0,0053026094	0,0036979001	0,1182069815	0,0000503293	0,2692307692	1,4112024771
PRIMAVERA DE RONDONIA	79.784.722,03	0,212029689	113.149.027,66	0,2473838876	0,2297067882	0,1722800912	0,0007926360	0,0012737180	0,0250831188	0,0000000000	0,2692307692	0,4686603333
RIO CRESPO	286.469.536,61	0,761299221	358.634.685,00	0,7841025631	0,7727008919	0,5795256690	0,0010861626	0,0036120486	0,0819709785	0,0000000000	0,2692307692	0,9354256279
ROLIM DE MOURA	954.542.426,89	2,536717916	1.226.570.698,45	2,6817183855	2,6092181506	1,9569136129	0,0158204554	0,0030656507	0,0893392266	0,0000000000	0,2692307692	2,3343697149
SANTA LUZIA DO OESTE	202.188.879,61	0,537321484	283.851.384,39	0,6205997561	0,5789606200	0,4342204650	0,0017748651	0,0025188616	0,0602398059	0,0000000000	0,2692307692	0,7679847669
SAO FELIPE D'OESTE	102.863.312,45	0,273361561	132.868.323,61	0,2904972593	0,2819294100	0,2114470575	0,0014465036	0,0011390369	0,0278682766	0,0000000000	0,2692307692	0,5111316438
SAO FRANCISCO DO GUAPORE	544.836.965,98	1,447916461	733.003.889,94	1,6026063649	1,5252614130	1,1439460597	0,0059050813	0,0230474439	0,1476722173	0,3771055607	0,2692307692	1,9669071322
SAO MIGUEL DO GUAPORE	503.930.363,77	1,339206248	618.239.537,42	1,3516908045	1,3454485262	1,0090863947	0,0065892152	0,0156879821	0,1084991500	0,2791703437	0,2692307692	1,6882638549
SERINGUEIRAS	275.589.925,93	0,732386411	426.502.262,31	0,9324851472	0,8324357793	0,6243268344	0,0033838363	0,0079353553	0,0768739514	0,0942147230	0,2692307692	1,0759654696
TEIXEIROPOLIS	98.318.811,73	0,261284448	134.808.533,02	0,2947392449	0,2780118465	0,2085088849	0,0012086557	0,0009672940	0,0299630175	0,0000000000	0,2692307692	0,5098786214
THEOBROMA	219.936.353,23	0,584485793	291.826.422,82	0,6380360174	0,6112609053	0,4584456790	0,0029681021	0,0046209699	0,0634424495	0,0000000000	0,2692307692	0,7987079697
URUPA	213.279.690,04	0,566795561	268.164.139,54	0,5863018775	0,5765487195	0,4324115396	0,0032185134	0,0017493235	0,0569935210	0,0000000000	0,2692307692	0,7636036667
VALE DO ANARI	162.211.407,05	0,431080454	212.797.453,54	0,4652506735	0,4481655636	0,3361241727	0,0032484942	0,0065928573	0,0404321614	0,0831887427	0,2692307692	0,7388171976
VALE DO PARAISO	149.848.474,24	0,398225682	196.418.410,14	0,4294402780	0,4138329802	0,3103747351	0,0019004991	0,0020307333	0,0437719430	0,0000000000	0,2692307692	0,6273086796
VILHENA	2.040.634.018,61	5,423030688	2.541.576.873,87	5,5567880755	5,4899093819	4,1174320364	0,0291844815	0,0246023025	0,1684804649	0,3685606472	0,2692307692	4,9774907017
100	45.738.236.537,56	100	100	75	0,5	0,5	5	5	14	100	14	100,0000000000

LETICIA LARA SANTOS

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 006/2021/CRE/SEFIN - ANEXO II

Extrato dos resultados dos julgamentos dos recursos administrativos de impugnação dos índices percentuais para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2022, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 004/2021/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2021, publicada no DOE n. 132 de 01 de julho de 2021, nos termos do artigo 20 do Decreto n. 11.908 de 12/12/2005:

PROCESSO SEI : 0030.337608/2021-72
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022
CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 e 2 – **Procedente** a empresa faltante será intimada e seus dados computados, o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo
Finalmente o item 3 – **Improcedente** tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO : 0030.337754/2021-06
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022
CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Itens b, c, d e e.– **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários.

Item f. – **Improcedente**, tendo em vista que os valores apresentados na EFD relativamente ao ano de 2020 é o que consta no relatório da SEFIN, conforme a metodologia de cálculo do Decreto n. 11.908/2005.

Item g. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item h. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações, seja no SPED ou em outras itens de composição do índice serão acatadas e incluídas no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item i. – **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.

Item j. – **Improcedente**, haja vista a ausência de previsão legal ou normativa.

PROCESSO : 0030.338585/2021-13
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

- Item 1 – **Improcedente**, haja vista que a definição de valor adicionado decorre da legislação, em especial do Decreto n. 11.908/2005;
Item 2 – **Procedente**, para incluir as informações da empresa ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, e **improcedente** quanto às demais empresas;
Item 3 – **Procedente**, no que tange às notas fiscais relacionadas acima de 3.000 UPFs, haja vista ser atividade inerente da apuração.
Item 4 – **Procedente**, para o recebimento das informações retificadas ou a serem retificadas até o dia 31/08/2021.

PROCESSO : 0030.341201/2021-40
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

- Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.
Item b. – **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários
Item c. – **Procedente**, com relação que o banco de dados esteja recebendo alterações sendo incorporadas no cálculo do Índice do IPM definitivo.
Item d. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada
Item e. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.
Item f. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações sejam no SPED ou em outras itens de composição do índice serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.
Item g. – **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.
Item h. – **Parcialmente Procedente** seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

PROCESSO SEI : 0030.341889/2021-68
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

- Itens 1 e 2 – **Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo
Item 3 – **Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I
Item 4 – **Parcialmente Procedente**, as empresas do SIEN Rateio que não entregaram declaração foram intimadas, outra não tinha relação com o SIEN- Rateio e ainda algumas com suas inscrições, baixadas ou canceladas.
Finalmente o item 5 – **Improcedente** tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

PROCESSO : 0030.342195/2021-48
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

- Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.– **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – **Procedente**, com relação que o banco de dados esteja recebendo alterações sendo incorporadas no cálculo do Índice do IPM definitivo.

Item d. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada

Item e. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item f. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações seja no SPED ou em outros itens de composição do índice serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item g. – **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.

Item h. – **Parcialmente Procedente** seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

Por fim, seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

PROCESSO SEI : 0030.342623/2021-32

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – **Improcedente**, haja vista que a definição de valor adicionado decorre da legislação, em especial do Decreto n. 11.908/2005;

Item 2 – **Procedente**, para incluir as informações da empresa ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, e **improcedente** quanto às demais empresas;

Item 3 – **Improcedente**, haja vista a ausência de rateio para o município de Cacoal.

Item 4 – **Procedente**, no que tange às notas fiscais relacionadas no anexo I deste relatório.

Item 5 – **Procedente**, para o recebimento das informações retificadas ou a serem retificadas até o dia 31/08/2021.

PROCESSO : 0030.343409/2021-01

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.– **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – **Improcedente**, tendo o município apresentado valores aleatórios, pretensamente subtraído do VAF de algumas empresas, sem a devida comprovação fiscal ou material.

Item d. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item e. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item f. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações sejam no SPED ou em outros itens de composição do índice serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item g. – **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.

Item h. – **Parcialmente Procedente** seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

PROCESSO : 0030.344191/2021-02
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido para modificação da metodologia de registro no SPED FISCAL, com a geração de códigos específicos excludentes para o lançamento da venda de energia própria gerada;

Item 2 - Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido para que seja recalculado o valor adicionado da geração de energia constante da DAEP, referente à empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ante a ausência de previsão normativa;

Item 3 - Julgar **PROCEDENTE** o pedido para incluir no cômputo do VAF/SIEN/2020 a produção da empresa ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, e **IMPROCEDENTE** para incluir no cômputo do VAF/SIEN/2020 a produção da empresa Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD);

Item 4 - Julgar **PROCEDENTE** o pedido para excluir, na sua totalidade, as notas fiscais de produtor apresentadas no item 3 da impugnação apresentada, em razão de duplicidade constatada com notas fiscais de entrada;

Item 5 - Julgar **PROCEDENTE** o pedido para excluir, na sua totalidade, as notas fiscais de entrada apresentadas no item 4 da impugnação apresentada, em razão de os produtos não se enquadrarem como produção primária;

Item 6 - Julgar **PROCEDENTE** o pedido para incluir, na sua totalidade, as notas fiscais de produtor, cuja descrição dos produtos se enquadram como primários, e que foram indevidamente excluídas quando da publicação do índice provisório.

Item 7 - Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido para revisão do VAF negativo da empresa DISTRIBUIÇÃO DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS LTDA, em razão da objetividade inerente ao processo de apuração.

PROCESSO : 0030.344461/2021-77
INTERESSADO : PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO : RECURSO IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. - **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.- **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. - **Procedente**, com relação que o banco de dados esteja recebendo alterações sendo incorporadas no cálculo do Índice do IPM definitivo.

Item d. - **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada

Item e. - **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item f. - **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações sejam no SPED ou em outros itens de composição do índice serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item g. - **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.

Item h. - **Parcialmente Procedente** seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

PROCESSO : 0030.345049/2021-74
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022
CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.– **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – **Procedente**, com relação que o banco de dados esteja recebendo alterações sendo incorporadas no cálculo do Índice do IPM definitivo.

Item d. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada

Item e. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item f. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações sejam no SPED ou em outras itens de composição do índice serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item g. – **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.

Item h. – **Parcialmente Procedente** seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

PROCESSO : 0030.346364/2021-19
INTERESSADO : PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO IPM-ICMS 2022
CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item a. – **Procedente**, quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item b.– **Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

Item c. – **Improcedente**, tendo o município apresentado valores aleatórios, pretensamente subtraído do VAF de algumas empresas, sem a devida comprovação fiscal ou material.

Item d. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item e. – **Improcedente**, tendo em vista que as empresas do SIEN- RATEIO e DAEP a memória de cálculo é justamente a declaração apresentada.

Item f. – **Procedente**, tendo em vista que todas as alterações sejam no SPED ou em outras itens de composição do índice serão acatados e incluídos no cálculo do índice do IPM definitivo.

Item g. – **Improcedente**, tendo em vista o curto período para análise, julgamento e publicação.

Item h. – **Parcialmente Procedente** seja todas alegações totalmente procedentes, caso julgue pelo indeferimento ou parcialmente procedente, solicitamos que seja concedido o direito do contraditório e da ampla defesa artigo 5º, inciso LV da CF/88, encaminhando assim para autoridade superior, oportunizando este Município apresentar as contrarrazões e complemento de informações caso necessário.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ficam os municípios do Estado de Rondônia intimados das decisões proferidas nos recursos de impugnação apresentados em face aos Índices de Participação dos Municípios provisórios, para o exercício de 2022, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 004/2021/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2021, publicada no DOE n. 132 de 01 de julho de 2022, conforme o ANEXO II desta resolução, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 11908, de 12/12/2005.

LETICIA LARA SANTOS
Secretária de Estado de Finanças Adjunta

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO
Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 01/09/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Lara Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020337055** e o código CRC **A49F74B4**.
